



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 29/07/2014

Lagarto, 29 de 07 de 14

Funcionário(a)

**LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal do Idoso, que passa a vigorar com a denominação de Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Lagarto deve manter Política Municipal da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar ao idoso os direitos constitucionalmente reconhecidos, promovendo sua participação e integração efetivas na sociedade.

Art. 2º. Considera-se Idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. São princípios da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I – a defesa do direito à vida e à cidadania;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

- II – a garantia da dignidade e do bem-estar;
- III – a participação na comunidade;
- IV – a proteção contra discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I – viabilização de alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – a participação do idoso, diretamente ou por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, dos planos, dos projetos e dos programas a serem desenvolvidos;

III – a capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de prestação de serviço ao idoso;

IV – a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor do governo;

V – colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação (rádio, televisão e jornais);

VI – estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

VII – a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento ao idoso em seu próprio ambiente.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 5º. Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, compete aos órgãos e entidades que atuam no Município:

I – na área da promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;
- b) identificar processos alternativos de atenções ao idoso desabrigado e sem parentes que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;
- c) estimular a criação e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;
- d) promover cursos, seminários, simpósios, congressos e encontros específicos sobre o tema;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, estimulando parcerias com instituições de ensino superior e outras entidades que permitam concretizar estas medidas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

f) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II – na área da saúde:

a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) adotar e aplicar, em nível local, normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de asilos e instituições similares, inclusive hospitalares que oferecem serviços geriátricos, fiscalizando a humanização do atendimento e promovendo o cerceamento de atividades em instituições clandestinas;

c) promover o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais em cooperação ampla com os órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico do idoso, visando as ações preventivas, tratamento e reabilitação, estimulando parcerias com instituições de ensino superior e outras entidades que permitam concretizar estas medidas;

e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III – na área da educação:

a) proporcionar à criança, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando a consideração e o respeito ao idoso,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda vida, até a velhice;

- b) criar, em horários e locais adequados, classes especiais para alfabetização e novas aprendizagens para o idoso, em esquema que reforce a autoestima e preserve sua autonomia e dignidade;
- c) apoiar a criação e funcionamento de programas de educação à distância, faculdades e universidades abertas à terceira idade, articulando formas de novos conhecimentos e atualização profissional;

IV – na área do trabalho e previdência social:

- a) estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho;
- b) apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;
- c) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

V – na área da habitação e urbanismo:

- a) estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso em família, evitando seu isolamento e institucionalização;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

b) incluir nos programas de assistência ao idoso a melhoria de suas condições habitacionais e adaptações de moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;

c) buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando os idosos sozinhos a viverem juntos, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

d) estabelecer normas para eliminação de barreiras arquitetônicas nos prédios públicos, visando facilitar o acesso, mobilidade e circulação do idoso;

e) organizar a infraestrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;

VI – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos da justiça e da segurança pública;

b) divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições, sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;

c) promover entendimentos entre órgãos municipais e o Ministério Público para o exame e acompanhamento de denúncias de maus tratos, violências e agressões contra a pessoa idosa;

VII – na área da cultura, esporte e lazer:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

a) incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

b) estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como, propiciar a transmissão de informações, habilidades e experiências às crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia da cultura e tradições;

c) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação dos idosos para práticas sadias e agradáveis;

d) garantir o acesso gratuito do idoso às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, bem como, entrada franca ou com seu preço reduzido, quando se tratar de evento promovido por entidades não governamentais.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso, instituído nos termos da Lei n.º 25/98, de 14 de setembro de 1998, fica reorganizado na forma desta Lei, passando a vigorar com a denominação de Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI é órgão permanente, deliberativo e paritário, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política da Pessoa Idosa no Município de Lagarto, em conformidade com a Lei (Federal) n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei (Federal) n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 8º. Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI:

I – formular e deliberar sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução, definindo e determinando as fontes e a aplicação dos recursos;

II – zelar pela execução da Política da Pessoa Idosa no Município de Lagarto;

III – cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais referentes aos direitos da pessoa idosa;

IV – acompanhar e fiscalizar a efetiva aplicação dos direitos da pessoa idosa consagrados na Lei (Federal) n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e na Lei (Federal) n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso);

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta Lei e das leis discriminadas no inciso IV deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII – promover a cooperação entre os governos federal, estadual, e a sociedade civil organizada na formulação e execução das políticas de atendimento a pessoa idosa;

VIII – deliberar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do município nas questões que dizem respeito a pessoa idosa;

IX – promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, campanhas educativas, estudos e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

X – incentivar a criação de oportunidades para a pessoa idosa no mercado de trabalho formal e informal;

XI – incentivar, apoiar e solicitar as ações do Poder Público Municipal e das entidades civis para desenvolvimento de programas que incentivem a participação e garantam o atendimento à pessoa idosa;

XII – promover ações junto aos órgãos de segurança e justiça para que a pessoa idosa receba atendimento prioritário e de qualidade;

XIII – cadastrar e divulgar os programas governamentais e as entidades não governamentais que desenvolvam atividades de atendimento a pessoa idosa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

XIV – elaborar e alterar o seu regimento interno, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em reunião convocada exclusivamente para este fim;

XV – convocar, coordenar e realizar a Conferência Municipal da Pessoa Idosa, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Direitos do Idoso – CNDI;

XVI – realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP;

II – Representantes da Sociedade Civil:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014**

- a) 03 (três) representantes de entidades que comprovem possuir políticas de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- b) 01 (um) representante de Sindicato ou Associação de Aposentados.

§ 1º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos representados.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade, no qual deve ser escolhido, para cada representação, o membro titular e mais 02 (dois) suplentes.

§ 3º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 2º deste artigo, têm o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do COMDI.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

§ 6º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A Presidência do Conselho deve ser ocupada de forma alternada, a cada período, por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil.

§ 2º. Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI deve contar com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

Art. 12. Ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 13. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI perdem essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014**

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município de Lagarto;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no COMDI;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada, no âmbito do Município de Lagarto e nos demais entes federativos.

Art. 14. Perde o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que deve ser lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria Executiva do COMDI;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 15. As sessões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI devem ser públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 16. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito Municipal através do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

Art. 17. A atuação como membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Em função da necessidade do serviço e da conveniência da Administração Pública, caso os eleitos para Presidente e/ou Vice-Presidente do COMDI sejam servidores públicos municipais, é facultada a respectiva dispensa de suas atividades normais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para fins de dedicação exclusiva às atividades e serviços inerentes ao gerenciamento do mesmo COMDI.

§ 2º. A medida de que trata o § 1º deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal, ouvido o dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI devem ser prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

Art. 19. O Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho deve convocar, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada de que tratam as alíneas do inciso II do art. 9º desta Lei, que devem ser escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, como instrumento de captação, repasse, aplicação de recursos financeiros destinados a políticas públicas de proteção à pessoa idosa.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

Gestor, ficando vinculado, porém, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 22. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI tem por finalidade a captação de recursos para suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento das ações de proteção da pessoa idosa que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes do Plano Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR

Art. 23. A gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI e a administração dos seus recursos são exercidas por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.

§ 1º. Além de gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, ao Conselho Gestor do FUMPI, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da sua finalidade.

§ 2º. Cabe, ainda, ao Conselho Gestor do FUMPI, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização de recursos do Fundo.

Art. 24. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo, observadas as políticas públicas de proteção da pessoa idosa;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMPI;

III – deliberar sobre as contas do FUMPI;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;

V – apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência;

VI – aprovar seu Regimento Interno;

VII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Art. 25. O Conselho Gestor do FUMPI é constituído dos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD;

IV – 02 (dois) representantes de entidades que incluam dentre as suas finalidades o atendimento e a promoção dos direitos da pessoa idosa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014**

§ 1º. O Conselho Gestor do FUMPI é presidido pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho, e, na sua ausência ou impedimento, pelo representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do FUMPI devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto legal, no caso do inciso I, e pelos respectivos suplentes, nos casos dos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor do FUMPI a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, devem ser escolhidos mediante processo eletivo a ser realizado conforme normas expedidas pelo Poder Executivo.

§ 4º. O mandato dos membros de que tratam os incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. Ao Presidente do Conselho Gestor do FUMPI cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 6º. O Conselho Gestor do FUMPI é secretariado por um servidor da Secretaria do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho.

§ 7º. As normas de funcionamento do Conselho Gestor do FUMPI e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor do FUMPI referidos nos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, assim como os respectivos suplentes, devem ser nomeados mediante ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014**

§ 9º. O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FUMPI não é remunerado, sendo considerado, para todos os efeitos, como serviço público relevante.

§ 10. Os atos do Conselho Gestor do FUMPI revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS OU RECURSOS**

Art. 26. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município e seus créditos adicionais;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes das multas aplicadas com base na Lei (Federal) n.º 10.741, de 17 de outubro de 2003;

V – doações e legados;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

VIII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI.

§ 1º. Os recursos do FUMPI somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo seu Conselho Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa, com vistas à consecução da sua finalidade, observada, no que couber, a legislação pertinente.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FUMPI devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Conselho Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

CAPÍTULO V
DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 28. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

Art. 29. A execução financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. Ao Conselho Gestor do FUMPI, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, em parceria com a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, à Controladoria-Geral do Município – CGM, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O exercício financeiro do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI deve coincidir com o ano civil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

Art. 32. O saldo positivo do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 33. As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, exclusivamente e/ou, mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Municipal.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2014, no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 590
DE 29 DE JULHO DE 2014

Art. 37. Fica revogada a Lei n.º 28/98, de 14 de setembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Lagarto, 29 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.


JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL


Juliane da Silva Correia
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho


José Leilton de Almeida
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento


Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes
Secretária Municipal de Finanças


José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito